

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 4.927, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre o estabelecimento de "área protegida" da sigatoka negra na mesorregião sudeste do Estado do Pará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a ocorrência da praga conhecida como sigatoka negra, causada pelo fungo *Mycosphaerella fijiensis* Morelet, nos Municípios de Almerim e Porto de Moz;

Considerando que a sigatoka negra constitui praga de grande severidade para a cultura da bananeira, provocando perdas de até 100% da produção;

Considerando que o Estado do Pará é grande produtor de banana e que a mesorregião sudeste do Estado é grande produtora e exportadora desse produto para outras unidades da Federação;

Considerando, ainda, a necessidade de proteger essa zona de produção da entrada da sigatoka negra,

R E S O L V E:

Art. 1º Estabelecer a "área protegida" da Sigatoka Negra no Estado do Pará, que compreende os Municípios de Marabá, Floresta do Araguaia, São Geraldo do Araguaia, Palestina do Pará, Brejo Grande do Araguaia, Piçarra, São João do Araguaia, Xinguara, Rio Maria, Redenção, Santa Maria das Barreiras, Conceição do Araguaia, Parauapebas, Santana do Araguaia, Sapucaia, São Domingos do Araguaia, Canaã dos Carajás, Eldorado do Carajás, Tucumã, Pau D'arco, Ourilândia do Norte, Cumaru do Norte, São Félix do Xingu, Curionópolis, Água Azul do Norte e Bannach.

Art. 2º Proibir o trânsito de plantas e partes de plantas de bananeira (*Musa spp*), oriundas de outros Municípios do Estado, para os Municípios da "área protegida".

Art. 3º A Secretaria Executiva de Estado de Agricultura - SAGRI deverá desenvolver as ações necessárias para estabelecer a "área protegida", tais como:

I - cadastramento das propriedades produtoras de banana e de mudas de bananeiras da região compreendida pela "área protegida";

II - manutenção e implantação de barreiras fitossanitárias intra e interestaduais, necessárias ao estabelecimento da "área protegida";

III - inspeção constante nos pomares de banana e propriedades que produzam mudas de bananeira na referida área;

IV - monitoramento da região do extremo norte do Estado, especialmente dos Municípios vizinhos à área de ocorrência da praga;

V - implantação de barreiras fixas e móveis para monitoramento da área portuária da Cidade de Belém.

Art. 4º Plantas e partes de plantas de bananeira, oriundas da "área protegida", terão livre trânsito se acompanhadas da Permissão de Trânsito de Vegetais (PTV), baseada em Certificado Fitossanitário de Origem (CFO).

Art. 5º As propriedades produtoras de frutos e de mudas de bananeiras existentes na "área protegida" estarão aptas a obter a documentação necessária à comercialização de seus produtos após efetuado seu cadastro pela SAGRI.

Art. 6º A inspeção de mudas de bananeira, de que trata o art. 3º, inciso III, deste Decreto, será feita em parceria com a Seção de Sanidade Vegetal - SSV da Delegacia Federal de Agricultura no Pará - DAF-PA.

Art. 7º Caso seja detectada a ocorrência de sigatoka negra em qualquer Município da "área protegida", a SAGRI deverá proceder à exclusão deste da referida área, adotando as medidas e procedimentos estabelecidos pela legislação pertinente.

Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que promovam o transporte aéreo, terrestre, marítimo ou fluvial, caso não cumpram ou não exijam dos passageiros ou responsáveis pela carga os requisitos deste Decreto, serão responsabilizadas nos termos do art. 259 do Código Penal Brasileiro e art. 61 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 9º A Secretaria Executiva de Estado de Segurança Pública, o Ministério Público e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Pará - EMATER prestarão o necessário apoio à SAGRI para o fiel cumprimento deste Decreto.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

